

TRIBUNAL DO JÚRI VIRTUAL E A VIOLAÇÃO À PLENITUDE DE DEFESA DO ACUSADO

COURT OF THE VIRTUAL JURY AND THE VIOLATION OF THE FULL DEFENSE OF THE ACCUSED

Heloísa Helena Gouveia

Universidade Tuiuti do Paraná. hh.gouveia@gmail.com

Resumo: A presente pesquisa tem por escopo abordar a problemática dos julgamentos virtuais do Tribunal do Júri, sobretudo, com relação à possível violação à plenitude de defesa do acusado, diante do avanço da pandemia da COVID-19 que levou o judiciário a adaptar-se às novas medidas sanitárias. Este trabalho tem por objetivo central, demonstrar, por meio da revisão bibliográfica, como o julgamento virtual pode violar o princípio da plenitude de defesa. Apresenta-se nesta pesquisa, um breve histórico do Tribunal do Júri, bem como de que forma a pandemia do novo corona vírus afetou os julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri. Além das peculiaridades inerentes a instituição que revelam a imprescindibilidade do julgamento presencial, como a impossibilidade de participação do acusado preso nas recusas dos jurados, a possível violação ao princípio da plenitude de defesa e a sua afetação ao juízo da causa. Também, como o sistema de transmissão virtual pode afetar a incomunicabilidade e irritabilidade dos jurados, e a preservação à manutenção de diálogos entre defesa técnica e o acusado. Por fim, um panorama do direito comparado. Preliminarmente, concluiu-se que haverá violação à plenitude de defesa nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri virtuais, ignorando a essência da Instituição do Júri. Uma problemática complexa, em que não há esgotamento de debate, tendo como objetivo desta monografia indicar as dificuldades de implementação desta nova modalidade de julgamentos sem que haja prejuízo às garantias constitucionais do acusado, quando demais aspectos da proposta podem ser melhor estudados para, inclusive, sanar as obscuridades que venham a ser questionadas.

Palavras-chave: Tribunal do Júri Virtual. Violação. Direitos Fundamentais. Acusado. Plenitude de defesa.

Abstract: The scope of this research is to address the issue of virtual trials of the Jury Court, above all, in relation to the possible violation of the full defense of the accused, given the advance of the COVID-19 pandemic that led the judiciary to adapt to the new sanitary measures. The main objective of this work is to demonstrate, through literature review, how the virtual judgment can violate the principle of full defense. This research presents a brief history of the Jury Court, as well as how the new corona virus pandemic affected the judgments submitted to the Jury Court. In addition to the peculiarities inherent to the institution that reveal the indispensability of the trial in person, such as the impossibility of participation of the accused in prison in the jury's refusals, the possible violation of the principle of full defense and its affectation in the judgment of the case. Also, how the virtual transmission system can affect the incommunicability and irritability of the jurors, and the preservation and maintenance of dialogues between the technical defense and the accused. Finally, an overview of comparative law. Preliminarily, it was concluded that there will be a violation of the fullness of defense in the virtual Jury Court trial sessions, ignoring the essence of the Jury Institution. A complex issue, in which there is no exhaustion of debate, with the objective of this monograph to indicate the difficulties of implementing this new modality of trials without prejudice to the constitutional guarantees of the accused, when other aspects of the proposal can be better studied to, even, to remedy the obscurities that may come to be questioned.

Keywords: Virtual Jury Tribunal. Violation. Fundamental rights. Accused. Defense Fullnes.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2020, com a chegada da COVID-19, o judiciário começou a buscar alternativas para viabilizar a prestação jurisdicional e discussões foram iniciadas em prol do isolamento social e contenção do vírus. A discussão acerca da prestação jurisdicional feita pelo Instituto do Tribunal do Júri neste período de pandemia, derivou da Proposta do Ato Normativo n.º 0004587-94.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em que pese, o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes dolosos ou intencionais contra a vida, e a proposta supracitada versa sobre a autorização da utilização de videoconferência

para realizar as sessões de julgamento do Tribunal do Júri. A proposta foi alvo de discussões de juristas e advogados que divergem sobre a realização do Tribunal do Júri de forma presencial e ou virtual.

Um dos maiores desafios da proposta, é justamente, a íntegra observação das garantias constitucionais do Acusado, mais especificamente, a garantia ao princípio da Plenitude de Defesa, que, com a ausência de contato presencial no ato solene poderia ser cerceado.

É indiscutível que o princípio da Plenitude de Defesa é uma característica essencial do Tribunal do Júri, e se apresenta como uma das principais responsáveis para um Tribunal justo. Sem a garantia ao princípio da Plenitude de Defesa, os meios de defesa do Acusado restarão violados, bem como a sua dignidade humana.

A partir destas considerações, buscou-se, reunir informações através de pesquisas bibliográficas, utilizando artigos científicos, livros e resoluções, com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: “O Tribunal do Júri Virtual viola o princípio da Plenitude de Defesa do Acusado?”

Este trabalho, tem por objetivo geral, abordar se as hipóteses de realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri de modo Virtual são eficazes, na medida em que trarão possíveis efeitos negativos ao Acusado diante das modificações das formalidades do ato solene, especialmente, no que concerne à violação à Plenitude de Defesa do Acusado.

No desenvolvimento desta monografia, foram abordados os seguintes temas: História do Tribunal do Júri de forma resumida pelo Brasil e pelo mundo, e também, como a COVID-19 afetou o âmbito processual penal com a proposta do Tribunal do Júri Virtual.

Além de peculiaridades inerentes ao Tribunal do Júri que revelam a imprescindibilidade do julgamento presencial, como a impossibilidade de participação do acusado preso nas recusas dos jurados e sua possível violação ao princípio da Plenitude de Defesa e a afetação no juízo da causa.

Ademais, nestes capítulos, foram abordados como o sistema de transmissão virtual pode afetar a incomunicabilidade e irritabilidade dos jurados, e como será preservada a manutenção de diálogos ante o distanciamento entre defesa técnica e Acusado. Além disso, o tema de um dos capítulos versa sobre como ocorreram julgamentos virtuais ao redor do mundo, de forma comparada.

Sobre o tema, existem algumas hipóteses, como o entendimento de NICOLLIT que aduz que o direito de se defender perante o juiz não tem como ser exercido de forma **PLENA**, se, entre **homens**, existe uma máquina. Deixando de lado a **condição humana** daquele que está sendo julgado, momento no qual, o juiz poderá perder sua sensibilidade, quando uma máquina que aproxima dimensões distantes estiver entre Juiz e Acusado (NICOLLIT, 2018, p. 735).

Diante disso, há de se observar, que o Tribunal do Júri Virtual pode ensejar uma violação à Plenitude de Defesa do Acusado, ignorando a ampla defesa e a essência da Instituição do Júri.

2. BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há controvérsias quanto a origem do Tribunal do Júri, pois, há posições doutrinárias que divergem entre si, então, para melhor compreender como funciona o Tribunal do Júri e o motivo pelo qual ele é utilizado no judiciário, é importante que saibamos a evolução histórica desta Instituição.

A Instituição do Tribunal do Júri no modelo em que é utilizado no Brasil, surgiu na Inglaterra em meados do ano de 1215, porém, alguns estudiosos acreditam que a Instituição do Júri já existia antes mesmo dessa época, tendo surgido na Roma e na Grécia. Após esta época, o Tribunal Popular se espalhou pelo ocidente e perdura até os dias atuais (NUCCI, 2020, p. 1192).

Ressalta-se, que este modelo original, se assemelha com o modelo do Instituto do Tribunal do Júri brasileiro, pois não se remete às formalidades e procedimentos, remetendo-se a uma ideia principal: julgamento feito pela população. Este julgamento público, feito pelos cidadãos, era seletivo pois os Cidadãos na Grécia Antiga eram apenas àqueles que: não fossem mulheres, menores de idade, escravos e estrangeiros (SILVA, 2008, p. 17).

Sob a forte influência do sistema Inglês, com o domínio de Portugal sobre o Brasil, o Tribunal do Júri surgiu de fato no país no ano da Proclamação da Independência, no ano de 1822. A Instituição foi criada de forma que tivéssemos um “juízo de jurados” (SILVA, 2008, p. 21).

Com o Decreto Imperial, a denominação do Instituto mudou para “juizes de fato”, compostos por 24 (vinte e quatro) juizes **homens** que fossem considerados pela sociedade: honrados, inteligentes e patriotas, cujo veredito o Réu poderia apelar ao Príncipe Regente (SILVA, 2008, p. 21).

A competência do Tribunal do Júri naquela época era limitada, pois eram julgados somente crimes de imprensa ou opinião. Mas, com a chegada da Constituição do Império, no ano de 1824, o Tribunal do Júri passou a ser um dos órgãos do Poder Judiciário e teve a sua competência ampliada para o julgamento de causas criminais e cíveis. Ainda, o Júri foi disciplinado na Constituição da época, no ano de 1824, especificamente no Capítulo do Poder Judiciário, no Artigo 151. (CAPEZ, 2020, p. 3086).

No ano de 1891, o período Imperial no Brasil havia sido encerrado, e nesta mesma época foi afirmado na Constituição Republicana no Art. 72, §31 a icônica frase: “É mantida a instituição do júri”, que foi discutida pelos membros do poder judiciário por ter sido mencionada de maneira simplória (SILVA, 2008, p. 22).

A Instituição do Tribunal do Júri manteve-se soberana até a Constituição de 1891, porém, com a chegada da Constituição de 1937 o Instituto teve sua soberania suprimida pelo Decreto n.º 167/1938 que permitia a reforma dos julgamentos pelo mérito (CAPEZ, 2020, p. 3086).

Posteriormente, com a promulgação do Decreto Lei 167/1938 a organização do Tribunal do Júri foi definida, de forma que os jurados eram 21 (vinte e um), o Conselho de Sentença era formado por 7 (sete) destes, sendo presidido por 1 (um) juiz togado (SILVA, 2008, p. 23). Esta, é uma das características essenciais que perduram até os dias atuais no Tribunal do Júri no Brasil.

A Constituição Brasileira, na parte da Declaração de Direitos do Cidadão, Art. 72, §31 aduz: “mantida a instituição do júri”, tal afirmativa impedia que leis posteriores alterassem a essência do Tribunal do Júri (RANGEL, 2019, p. 960).

Após a Proclamação da República, o Tribunal do Júri foi mantido no Brasil, sendo naquela época criado o Júri Federal pelo Decreto 848/1890. Em decorrência da inclusão do Tribunal do Júri na Constituição Republicana, a Instituição foi transferida para a parte de Direitos e Garantias Individuais (NUCCI, 2020, p. 1193).

O Tribunal do Júri retornou ao capítulo referente ao Poder Judiciário na Constituição no ano de 1934, e, em 1937 foi removido completamente do texto constitucional. Gerando debates sobre a manutenção da Instituição do Tribunal do Júri no Brasil. Diante de tantas mudanças,

no ano de 1928, o Decreto Lei 167/1928 confirmou que o Instituto do Tribunal do Júri deveria ser mantido na Constituição mesmo sem soberania (NUCCI, 2020, p. 1193).

Ou seja, era mantido o *status quo* anterior, para salvaguardar a essência da Instituição do Tribunal do Júri, que consiste em retirar das mãos do déspota o poder de decisão, inserindo-o sob a responsabilidade do corpo de jurados (RANGEL, 2019, p. 966).

Em 1946, quando o Tribunal Popular foi reinserido na Constituição no capítulo de Direitos e Garantias Individuais, a soberania do Tribunal do Júri foi restabelecida, trazendo garantias constitucionais e individuais à Instituição (CAPEZ, 2020, p. 3086). Ocorre que, a permanência da Instituição do Tribunal do Júri no Brasil não foi estudada de forma aprofundada, buscou-se, apenas restabelecer as bases das constituições anteriores (NUCCI, 2020, p. 1194, apud, CAETANO, 1977).

Em 1967, a Constituição mencionava: “*é mantida a instituição do júri que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida*”, sem mencionar absolutamente nada sobre soberania, sigilo de votações e Plenitude de Defesa. (NUCCI, 2020, p. 1194).

Mas, somente em 1969, através de uma Emenda Constitucional, a Instituição do Tribunal do Júri teve sua competência restringida ao julgamento de crimes dolosos contra a vida (CAPEZ, 2020, p. 3087). E desta redação, houve uma sintetização da redação anterior, nada foi mencionado sobre soberania, e, tampouco sobre Plenitude de Defesa, deixando evidente a competência da Instituição somente para os crimes dolosos contra a vida.

Já em 1988, nossa Constituição atual, disciplina-se o Tribunal do Júri no Art. 5º XXXVIII exatamente no capítulo de Direitos e Garantias individuais, retomando os princípios da Constituição de 1946, como exemplo: a soberania dos veredictos e a Plenitude de Defesa.

3. PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Cumprido explicar sumariamente, o que significa “*princípio*”, a palavra possui vários significados, mas, basicamente, advém de uma causa originária, que é fonte de uma ação. Tendo este ensinamento como base, têm-se, que um princípio jurídico deve ser respeitado pois dele nasce todo o ordenamento jurídico (NUCCI, 2020, p. 68).

A nossa Carta Magna em seu Art. 5º inciso XXXVIII, no capítulo de Direitos e Garantias Individuais e Coletivos preceitua os princípios do Tribunal do Júri, são eles: a Plenitude de Defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A Plenitude de Defesa é reconhecida no Art. 5º XXXVIII, “*a*” da Constituição Federal (CF), e, divide-se, em defesa técnica e autodefesa que será explanado mais adiante (tópico 4), mas, sumariamente, é uma faculdade do acusado de exercer sua defesa de forma plena.

Dentre as características essenciais presentes no Tribunal do Júri desde o seu surgimento até os dias atuais, estão: o número ímpar de membros do corpo de jurados, o sigilo das votações, **a Plenitude de Defesa** e soberania dos veredictos, que são imprescindíveis ao exercício da defesa plena (SILVA, 2008, p. 23).

No Tribunal do Júri, busca-se garantir não somente uma defesa ampla, também uma defesa plena, que seja a mais completa possível. Destaca-se que a *ampla defesa* e a *Plenitude de Defesa* são vocábulos diferentes e por conseguinte, tem significados diferentes: ampla defesa remete-se ao que é vasto e abundante, diferentemente da Plenitude de Defesa que se remete

ao vocábulo “*pleno*”, significando o que é completo e perfeito (NUCCI, 2020, p. 155).

Já o princípio do Sigilo das Votações, previsto no Art. 5ª XXXVIII, “*b*” da CF, é aquele que aduz que ninguém pode saber o voto do jurado, por conta deste princípio, o Código de Processo Penal dispõe sobre a sala especial (Art. 485, caput) para que a votação ocorra de modo secreto, onde os jurados distribuirão as cédulas de votação em uma urna que é recolhida pelo Oficial de Justiça (BRASILEIRO, 2020, p. 1443).

Por motivos óbvios, o sigilo é o oposto da publicidade. Mas vale ressaltar que, o Sigilo das Votações não deve interferir na publicidade dos atos processuais e das sessões de julgamento do Tribunal do Júri.

No Tribunal do Júri, procura-se resguardar a serenidade dos jurados no momento da votação, como uma publicidade restrita que envolve este instituto (NUCCI, 2020, p. 176). O voto dos jurados não é um ato secreto, e sim feito de modo secreto para resguardar a votação sem que ocorram interferências externas.

A Soberania dos Veredictos, reconhecida no Art. 5º XXXVIII, “*c*” da CF, é aquela em que prima pela decisão COLETIVA dos jurados, ou seja, soberana. A soberania é o mesmo que supremacia, ou seja, estar acima de qualquer outro grau de uma escala com um poder absoluto (NUCCI, 2020, p. 178).

É decorrente da Soberania dos Veredictos que as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas pelo juízo *ad quem*, mas não cabe dizer que as decisões sejam irrecorríveis, sendo possível que o Tribunal submeta novo julgamento perante o Tribunal do Júri nos liames do Art. 593, III, “*d*” e §3º (BRASILEIRO, 2020, p. 1443). Ressalta-se, ainda, que não há “*incompatibilidade vertical*” entre o artigo supracitado e o Art. 5º da CF que dispõe sobre este princípio, pois as decisões do Conselho de Sentença não são absolutas, ou seja, significa dizer que as decisões do Tribunal do Júri devem regularizar-se sobre o controle recursal do próprio Poder Judiciário (BRASILEIRO, 2020, p. 1443).

Por este motivo que, caso o Réu seja julgado no âmbito da revisão criminal de forma injusta pelo Conselho de Sentença, o Tribunal de Justiça pode absolver o Réu imediatamente em prol da inocência (TÁVORA, 2017, p. 1232).

Já a Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é lidado no Art. 5º, XXXVIII, “*d*” da CF, mencionando a competência mínima do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida. Incluindo: o homicídio, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, feminicídio, abortos, entre outros (BRASILEIRO, 2020, p. 1445).

A competência mínima, não pode ser afastada nem por emenda constitucional pois trata-se de cláusula pétrea (Art. 60, §4º, IV da CF), justamente para evitar que o Instituto do Tribunal do Júri seja extinto. E, além do âmbito constitucional, as infrações comuns, que não são dolosas contra a vida, podem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença desde que haja conexão com algum crime doloso contra a vida (TÁVORA, 2017, p. 1233).

4. A PROPOSTA DO TRIBUNAL DO JÚRI VIRTUAL E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

Diante dos desafios impostos à sociedade em decorrência da COVID-19 aqui no Brasil, o Poder Judiciário teve que modificar suas atividades, incluindo atos jurisdicionais e administrativos para que os processos não fossem paralisados.

As iniciativas que versam sobre aparelhos tecnológicos para adequar a realização de atos jurisdicionais se destacaram, como é o caso da instituição da plataforma de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, proposto pelo CNJ pela Portaria de nº 61/2020.

Tal Portaria, propõe que as sessões de julgamento nos órgãos que fazem parte do Poder Judiciário ocorram por meio de videoconferência como meio de evitar o contágio pela COVID-19, sendo o uso desta, facultativa aos tribunais.

A Portaria, revela-se, como uma medida necessária para a realização de julgamentos durante a pandemia da COVID-19, levando em consideração a grande quantidade de réus que estão presos e aguardando julgamento, sobre o prisma da garantia constitucional da duração razoável do processo prevista no Art. 5º, LXXXVII da CF.

Especificamente, o Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000 do CNJ pauta-se na adoção da videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais em razão das contingências geradas pelo isolamento social advindo da pandemia da COVID-19, abrangendo o uso da videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri.

Com efeito, a proposta do Ato Normativo gerou discussões de profissionais do Direito que argumentam que, no Tribunal do Júri, a proposta da realização da sessão de julgamento por meio de videoconferência carece de constitucionalidade.

O acusado de crime doloso contra a vida tem o direito fundamental de ser julgado pelo Tribunal do Júri, de modo que a modificação do julgamento poderia afetar de forma direta o direito do acusado (D'URSO, 2020).

Ressalta-se que, a referida proposta, não estabelece a sessão de julgamento de forma completamente virtual, o que seria no caso um sistema "híbrido" com o apoio da videoconferência, ou seja, atos presenciais e virtuais. Esta medida é uma forma de resguardar a saúde de todas as pessoas que são necessárias à realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Menciona-se, o Art. 2º, §3º da referida proposta, que aduz:

"os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o réu, se estiver solto, poderão optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, em qualquer caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários à sua participação"

Nota-se, que a proposta evidencia que os representantes das partes e o Réu podem optar por participar presencialmente do julgamento. No caso do Réu, apenas se estiver solto pode optar pela participação presencial.

A realização dessa modalidade de julgamento com o apoio de videoconferência tem se popularizado no Brasil, uma vez que, está sendo utilizada até mesmo nos tribunais de segunda instância e superiores, inclusive, o Congresso Nacional utiliza sistema remoto para votação de propostas legislativas e emendas à CF.

A mudança do físico para o virtual nos tribunais tem causado estranheza aos que já estavam acostumados com os procedimentos a serem realizados de forma presencial. Gerando discussões de juristas que divergem entre si sobre a utilização da videoconferência na Instituição do Júri, principalmente.

Há os que concordem que o Tribunal do Júri precisa ser viabilizado, posto que, haverá andamento dos julgamentos bem como a celeridade destes, pois o rendimento e agilidade

dos processos pode melhorar. Ainda, o mecanismo de gravações pode permitir uma análise das imagens de forma posterior, para que possam ser utilizadas no decorrer do processo, e ainda, uma maior diminuição do custo aos cofres públicos, uma vez que, o julgamento de forma online não dispõe de salas reservadas, gastos com iluminação, impressão, e demais, que envolvem o procedimento do Tribunal do Júri.

Em contrapartida, a proposta do Tribunal do Júri virtual não demonstra se os aplicativos que serão utilizados são de fatos seguros para que ocorram as audiências, uma vez que, em se tratando de crimes contra a vida, se os aplicativos não obtiverem a segurança necessária podem causar exposições desnecessárias das partes envolvidas no processo. Podendo afetar diretamente no juízo da causa se alguma imagem e ou gravação for divulgada na mídia.

Impossível negar que haverão aspectos positivos com a implementação do Tribunal do Júri Virtual, porém, alguns aspectos precisam ser revistos e melhor considerados para evitar infortúnios.

5. PECULIARIDADES INERENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI QUE REVELAM A IMPRESCINDIBILIDADE DO JULGAMENTO PRESENCIAL

5.1 IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO PRESO NAS RECUSAS DOS JURADOS

No Brasil, o sistema processual adotado é o sistema acusatório, que é aquele que traduz os ideais democráticos por supor uma divisão de forças entre os sujeitos de forma equilibrada, sem abandonar os poderes instrutórios. Sendo o processo penal via eleita pelo Estado em que se concretiza o poder-dever punitivo, tornando imprescindível a adequada construção do fato posto a julgamento. Tal construção, é feita primordialmente pelas partes pois estão em posição de confronto e são as mais interessadas no deslinde processual (NUCCI, 2020, p. 112 apud ZILLI, 2003).

O julgador, por conseguinte, não tem interesse processual e deve desempenhar a função que lhe foi outorgada pelo Estado, tendo poder suficiente para esclarecer pontos do processo. Ou seja, o juiz deve aguardar que a atividade instrutória seja esgotada, para então, avaliar se há pontos que devem ser esclarecidos, e verificar se são ou não relevantes para o andamento do processo (NUCCI, 2020, p. 112 apud ZILLI, 2003).

Em um sistema acusatório onde o contraditório está presente, existe a possibilidade de recusa dos jurados tanto pela parte que acusa como pela parte que está sendo acusada após o sorteio (NUCCI, 2020, p. 111). A Recusa de jurados ocorre quando, elegantemente, sem antipatizar-se com os demais jurados, dispensa-se o jurado sorteado (CAPEZ, 2020, p. 3208).

A recusa dos jurados pelas partes pode ser imotivada ou motivada. Na recusa imotivada (peremptória) podem ser recusados até 3 dos jurados que foram sorteados e estão presentes, sem necessidade de apresentar os motivos da recusa. Já a motivada, é incumbida à parte interessada arguir a causa de suspeição, impedimento ou incompatibilidade do jurado, comprovando o alegado (BRASILEIRO, 2020, p. 1500 – 1501).

Neste último caso, o jurado será ouvido e pode reconhecer o impedimento, suspeição ou incompatibilidade, caso não reconheça, cabe ao juiz decidir o incidente nos termos do Art. 106 do Código de Processo Penal (CPP) e acolher ou não a recusa (BRASILEIRO, 2020, p. 1500 – 1501).

A Proposta do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000 do CNJ, prevê em seu Art. 4º, caput, que a sessão de Julgamento do Tribunal do Júri iniciará pelo sistema de videoconferência contando com o Juiz, Ministério Público, Defesa Técnica e Réu acompanhando todos igualmente de forma virtual. Neste momento será realizado o sorteio dos 7 jurados que farão parte do conselho de sentença.

O caput do artigo supracitado, não menciona em momento algum, se o Réu **preso** poderá participar da Recusa dos Jurados, vez que, o Réu **solto** possui mais mecanismos para que possa fazer valer o seu direito de participar do início da sessão virtual.

Ainda, o §2º do Art. 4º do Ato Normativo, menciona que o Réu, **se solto**, deve informar ao Juiz presidente da sessão de julgamento se deseja comparecer ao ato pessoalmente ou virtualmente através do sistema de videoconferência. Evidenciando novamente que não há menção ao direito de escolha do Réu preso.

A partir desta análise, nota-se que, o Art. 4º caput do Ato Normativo deixa uma incógnita sobre a participação do Réu preso no início da sessão de julgamento virtual e nas recusas dos jurados.

Portanto, não há como saber se o legislador chegou a notar a problemática causada pelo texto legal, tal lacuna não chegou a ser preenchida, ou seja, ainda não há uma solução definitiva para a participação do Réu preso na recusa dos jurados no Júri feito de forma virtual.

5.2 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI VIRTUAL E A AFETAÇÃO NO JUÍZO DA CAUSA

Com a chegada da pandemia da COVID-19 em 2020, o judiciário teve que se adaptar às novas mudanças decorrentes do isolamento social. O Conselho Nacional de Justiça apresentou a proposta n.º 337/2020 que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência nos Órgãos do Poder Judiciário, incluindo o Tribunal do Júri.

Porém, ainda que sejam consideradas as questões excepcionais decorrentes da pandemia, para executar a proposta, devem ser levados em consideração a constitucionalidade e legalidade deste novo formato.

O objetivo do Tribunal do Júri é o mesmo desde sua criação, que consiste em remover das mãos do Juiz o poder de decisão que seja contrário às predileções da sociedade (RANGEL, 2019, p. 945).

Decorrente desta vertente, surgiu o conhecido Princípio do Processo Legal (*due process of law*), que se conecta a outros princípios que são seus derivados, pois, é o princípio basilar do processo penal (NUCCI, 2020, p.80)

Nucci (2020, p. 80) nos ensina que: “[...]o devido processo legal é uma garantia do direito à liberdade e também é um direito garantido pela defesa e contraditório[...]”.

Portanto, entende-se ao realizar a leitura da referida proposta, que o acusado que estiver preso deve manter-se no sistema prisional, e, deve acompanhar o julgamento por sistema de videoconferência.

Desta forma, evidencia-se a supressão do direito de o Acusado preso acompanhar a sessão de julgamento de forma presencial, contrariando o disposto no Artigo 457, §2º do CPP, que aduz que, o adiamento do julgamento ocorrerá caso o acusado preso não compareça ao plenário. O direito de se defender perante o juiz não tem como ser exercido de forma **PLENA** se entre **homens**, existe uma máquina, esquecendo da **condição humana** daquele que está

sendo julgado, em que o juiz poderá perder a sensibilidade quando entre ele e o homem em julgamento estiver uma máquina que aproxima dimensões distantes (NICOLLIT, 2018, p. 735).

Mesmo que o objetivo da proposta do CNJ seja dar andamento nos processos e restringir o contato social para evitar o contágio da COVID-19, há riscos de o princípio da Plenitude de Defesa do acusado ser violado, já que a ausência do Réu (no caso de Réu preso) na sessão de julgamento pode influenciar diretamente no juízo da causa.

O princípio da Plenitude de Defesa divide-se em: defesa técnica (exercida por profissional habilitado) e autodefesa (direito do acusado de autodefender-se) (TÁVORA, 2017, p. 1231).

Vale dizer que, defesa técnica possibilita uma argumentação extrajurídica, de natureza sentimental, social e política criminal para convencer o corpo de jurados. Na autodefesa, o acusado pode expressar sua tese no interrogatório de forma simples, não-técnica, para tentar convencer o corpo de jurados à seu modo (BRASILEIRO, 2020, p. 1440). Faz-se necessário, observar situações em que há a incidência da Plenitude de Defesa, como é o caso do prazo inculcado no Art. 422 do CPP, pois, se no dia do julgamento no plenário o acusado levar uma testemunha nova que seja imprescindível para seu julgamento, o Magistrado poderá deferir a testemunha mesmo que tenha sido arrolada fora do prazo, justamente para garantir a Plenitude de Defesa ao Acusado.

Ou até mesmo, no caso de advogados dativa que são nomeados poucos dias antes da realização do julgamento, levando em consideração a complexidade de alguns casos, considera-se o Acusado (pelo juiz) indefeso, pois a sua Defesa Técnica não teve tempo hábil de tomar conhecimento sobre seu processo. Mas o tempo não é o único fator relevante, há que se levar em consideração os parâmetros em que seria realizada a audiência, devendo ser no mínimo, eficaz (BRASILEIRO, 2020, p. 1440).

No Tribunal do Júri, portanto, é indispensável que a defesa atue dentro das limitações impostas pela natureza humana, e, de modo completo (NUCCI, 2020, p. 155).

A Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri é utilizada como método que privilegia o acusado, pois, em caso de confronto com a acusação, o dever de defender de modo PLENO deve ser garantido na sessão de julgamento, pois caso não seja, afetará diretamente o *judicium causae* (juízo da causa).

5.3 A INCOMUNICABILIDADE E A IRRITABILIDADE DOS JURADOS PERANTE O SISTEMA DE TRANSMISSÃO VIRTUAL

O Art. 466, §1º do CPP dispõe sobre a incomunicabilidade entre os jurados, que não podem se comunicar nem mesmo manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do processo e multa na forma do Art. 436, §2º do CPP.

Têm-se o **SILÊNCIO** como uma censura, uma forma de controle de pensamentos para impedir que ideias sejam propagadas e possam gerar dubiedade, tal censura, teve vigor na Idade Média, Idade Moderna, Grécia e Roma antigas e o maior deles no século XX (RANGEL, 2019, p. 969).

Ressalta NOVINSKI (2002, p. 34), que no Instituto do Júri, a incomunicabilidade através do silêncio, limita ideias.

A incomunicabilidade pode ser imposta não somente com o silêncio verbal, há também, a comunicação por gestos, que se feitos por um jurado (mesmo que intencionalmente) podem influenciar a decisão dos demais jurados. Podendo acarretar, a nulidade do julgamento (ALENCAR, 2017; TÁVORA, 2017, p. 1534).

Em virtude do sigilo das votações cometido ao Tribunal do Júri, a Incomunicabilidade dos jurados é igualmente adotada para evitar que os jurados se comuniquem, e, influenciem uns aos outros e nem mesmo sofram interferências do mundo externo, que seja estranho às partes, visto que ninguém pode garantir que não houve pressão ou até mesmo sugestão para o voto (BRASILEIRO, 2020, p. 1442).

O Código de Processo penal demonstra as formalidades existentes no Tribunal do Júri para que o “*espírito norteador*” da instituição não seja forjado. (NUCCI, 2020, p. 1664).

Evita-se que os jurados possam conversar livremente, para que não seja revelado qual será o sentido do voto, portanto, o Oficial de Justiça deve ficar próximo ao Conselho de Sentença. Em caso de quebra da incomunicabilidade, o jurado é excluído, e o conselho de sentença é dissolvido se a incomunicabilidade for constatada durante o julgamento ou declaração de nulidade absoluta do julgamento, ou até mesmo após encerrada a sessão (BRASILEIRO, 2020, p. 1442).

Na modalidade do Tribunal do Júri Virtual, a proposta de resolução n.º 337/2020 do CNJ que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário e a Resolução n.º 329/2020 que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais e de execução penal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, não versam, em momento algum, sobre como se dará o sistema de segurança no sistema de transmissão por videoconferência.

O Art. 18 parágrafo único da Proposta de Resolução n.º 329/2020, dispõe os casos em que o ato processual virtual não pode ser realizado, ou seja, quando não for possível assegurar a realização do ato livre de interferências externas e segurança necessária para o ofendido ou testemunha.

As hipóteses em que o ato processual virtual não pode ser realizado são: retratação de representação do ofendido, audiência de custódia onde constam os Artigos 287 (infração inafiançável) e 310 (auto de prisão em flagrante) do CPP e Resolução 213 do CNJ (apresentação de pessoa presa à autoridade policial em 24 horas), e, em casos em que haja depoimento de criança e ou adolescente vítimas ou testemunhas de violência.

Ainda, o Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000 do CNJ prevê que: após o sorteio dos jurados feito de forma virtual, a sessão seria prontamente interrompida para que os jurados sorteados fossem deslocados até a sala do Plenário do Tribunal do Júri de forma presencial.

Não há, no Ato Normativo, descrição de como seria essa condução dos jurados até o Plenário, nem mesmo como seria mantida a incomunicabilidade entre eles tendo em vista que o sorteio ocorreu de forma virtual e nesse meio tempo podem ocorrer inúmeras maneiras de a incomunicabilidade entre o Conselho de Sentença ser desrespeitada.

O Art. 466 do CPP impõe a incomunicabilidade dos jurados de forma imediata após o sorteio. Institucionalizando uma incomunicabilidade que não fora fiscalizada e evidentemente descumprida, fazendo com que a segurança do procedimento caia em descrédito. (CARVALHO, 2020).

Tais obstáculos precisam ser esclarecidos pela proposta de resolução, não só no que versa sobre a incomunicabilidade dos jurados perante a afetação do *judicium causae*, também para que a segurança dos jurados na plataforma de videoconferência seja feita de forma efetiva.

Em contraponto, pode haver uma redução de desgaste para os jurados, pois designada a audiência por meio da videoconferência, somente os sorteados precisam comparecer fisicamente no fórum (Art. 4º do Ato Normativo 00004587- 94.2020.2.00.0000) (CRUZ, 2020; LUNARDI, 2020; GUERREIRO, 2020).

Porém, na modalidade de Júri Virtual, as sessões de julgamento do Tribunal do Júri devem dispor de um sistema de transmissão virtual que garanta a incomunicabilidade dos jurados. Mas como garantir a incomunicabilidade se não há previsão expressa de como devem ser manejados os sistemas e organizados? E ainda, se os jurados estiverem em ambientes separados, cada qual em sua residência, por exemplo, como garantir que não irão conversar com terceiros alheios ao processo tanto pessoalmente por trás das câmeras, quanto digitalmente pelo próprio aparelho eletrônico?

São questões ainda não esclarecidas pelo CNJ, que ficaram completamente obscuras nas resoluções que versam sobre a videoconferência nos órgãos do Poder Judiciário. Tendo em vista que: o sistema de transmissão virtual é passível de problemas técnicos e problemas de rede de internet. Devendo ser levado em consideração a dificuldade e ou pouco conhecimento tecnológico que algumas pessoas podem ter, podendo ocasionar irritabilidade desnecessária nos jurados, afetando de forma direta o *judicium causae* (juízo da causa).

Diante das controvérsias, resta evidente que a incomunicabilidade dos jurados no Tribunal do Júri deve ser respeitada para que os jurados decidam por si mesmos, diante da explanação do plenário, sem que sofram interferência de terceiros em seu julgamento, sendo um requisito essencial para que o Tribunal do Júri possa ser executado da forma mais próxima à perfeição da Justiça.

5.4 O DISTANCIAMENTO ENTRE DEFESA TÉCNICA E A MANUTENÇÃO DE DIÁLOGOS COM O RÉU PRESO

Não se admite restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais, segundo o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que foi incorporado pelo decreto 592/92. Para tanto, no Tribunal do Júri, faz-se necessário, que o acusado seja assistido por defesa técnica durante o processo, para que o seu direito de Ampla Defesa seja garantido. (FERNANDES, 2012, p. 257).

A Defesa Técnica (aquela feita por advogado ou defensor público) é direito indisponível, condicionada a paridade de armas, sendo imprescindível para a atuação do contraditório, e, até mesmo, para a imparcialidade do Juiz. (GRINOVER, 2004; FERNANDES, 2004; GOMES FILHO, 2004, p. 93).

A Defesa Técnica deve ser ampla e efetiva, devendo ser disponibilizado ao defensor e acusado um tempo hábil para preparação e exercício da defesa de forma plena. Sendo uma das várias garantias que o processo legal assegura: direito de dispor de tempo e facilidades necessárias para preparar a defesa (BRASILEIRO, 2020, p. 60).

Neste sentido, destaca BADARÓ (2009, p. 38): *“Defesa sem tempo suficiente é ausência de defesa, ou, no mínimo, defesa ineficiente”*. Seguindo este entendimento que, a Defesa Técnica deve ser efetiva, tendo o defensor capacitação técnica e empenho pessoal (MALAN, 2020).

A Defesa deve ser compreendida como um direito individual e indisponível, pois há um interesse coletivo na correta apuração do fato, em razão da paridade de armas, que é imprescindível para a atuação do contraditório fortalecendo a imparcialidade do Juiz (LOPES JUNIOR, 2020, p. 148 – 149, apud FOSCHINI, 1956). A Proposta de Resolução do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000 do CNJ, estabelece em seu Art. 11, §2º a comunicação com o Réu preso por telefone ou outro meio de comunicação durante o julgamento, podendo comunicar-se com ele *“sempre que entender necessário”*. Ocorre que, a minuta da resolução não esclarece como deve portar-se o advogado quando houver necessidade de interromper um depoimento para entrar em contato com o seu cliente, por exemplo.

A expressão: *“sempre que entender necessário”* prevê a possibilidade do defensor (Defesa Técnica) entrar em contato com o acusado preso, mas não estabelece nada sobre o contrário

(Réu comunicar-se com o defensor) (MENDONÇA, 2020). Repercutindo de forma direta no princípio da Ampla Defesa, que não pode ser restringido sob nenhuma hipótese.

Portanto, o defensor técnico, deve manter contato com o seu cliente para que a comunicação mantenha uma constância, pois, em tempos de pandemia em que as visitas do advogado ao Acusado preso ficam restritas em função do distanciamento social e prevenção à COVID-19, a manutenção de diálogos resta dificultada e quiçá, prejudicada.

6. O TRIBUNAL DO JÚRI VIRTUAL NO DIREITO COMPARADO

Ao redor do mundo, os tribunais tiveram que se readaptar em decorrência do isolamento social causado pela pandemia da COVID-19. Tendo que interromper, adiar e ou conduzir audiências de forma remota. Mas, como já mencionado anteriormente, a atividade jurisdicional deve seguir seu fluxo levando em consideração a duração razoável do processo e o direito do Acusado ser julgado, no caso do Tribunal do Júri, pelo corpo de jurados.

Em outros países, já há realizações de julgamentos do Tribunal do Júri feitos de forma completamente virtual. No estado do Texas, nos EUA, o primeiro julgamento cível de Tribunal do Júri Virtual foi realizado no Tribunal Distrital de Collin County, em McKinney, no mês de maio de 2020. Sendo que, a formação do Conselho de Sentença foi transmitida ao vivo pela plataforma de streaming do YouTube, e o restante foi feita privativamente, mas, igualmente virtual. (MELO, 2020).

Vale ressaltar, que nos Estados Unidos o sistema jurisdicional é diferente do Brasil, utiliza-se o sistema *Common Law*, originário das leis não escritas, derivado sobretudo de princípios baseados na justiça, razão e senso comum, determinados de acordo com a evolução da sociedade. Prepondera-se no sistema da *Common Law*, a opinião pessoal do julgador (OLIVEIRA, 2015; NOGUEIRA, 2015, p. 3).

Diferentemente do sistema utilizado no Brasil, o *Civil Law*, em que a lei é definida como o centro do direito, pois, o juiz deve recorrer primeiramente à lei e depois à outras fontes do direito, com o objetivo de racional de gerar segurança jurídica para a sociedade (OLIVEIRA, 2015; NOGUEIRA, 2015, p. 4).

De fato, o julgamento realizado no Texas, não leva as mesmas características do modelo tradicional, pois a sessão de julgamento foi abreviada, em que os jurados ouviram um “*resumo*” do caso judicial sem poder acompanhar todos os atos judiciais do rito. E inclusive, os jurados devem emitir um veredicto que não é vinculante, ou seja, o Juiz pode modificar o julgamento dos jurados (AZEVEDO, 2020).

Diferente do Brasil, em que os jurados acompanham todos os atos judiciais do rito, não há “*resumo*” do processo, posto que informações de um resumo como este podem ser tendenciosas à uma das partes e ou suprimir informações relevantes ao julgamento. Além disso, o veredito dos jurados não pode ser modificado por ninguém, nem mesmo pelo Juiz.

Neste julgamento do Texas, em específico, ocorreram alguns infortúnios, um dos jurados não conseguiu conectar-se à plataforma de transmissão virtual e ficou de fora do julgamento, e outro, que não conseguia alterar a câmera da posição vertical (retrato) para horizontal (paisagem) (MELO, 2020).

Teve também, uma interrupção no julgamento pois um dos jurados, estava ao telefone e não ouvia o pedido do juiz para retornar ao julgamento (MELO, 2020). Restando evidente a falha na incomunicabilidade dos jurados.

Outros países também adotaram medidas virtuais para dar continuidade aos atos processuais com a chegada da pandemia da COVID-19, como é o caso do Peru, que adotou um sistema que permite a inclusão de mais de 200 pessoas na sala online e possui todas as mensagens criptografadas (PODER JUDICIAL DEL PERU, 2020).

A Criptografia é a codificação de mensagens e arquivos, para que, somente quem possua as chaves corretas da descodificação tenham acesso àquelas informações, visando proteger os dados digitais utilizados na videoconferência. Tal sistema foi tão aceito que está sendo implementado nos tribunais plenos e superiores (PODER JUDICIAL DEL PERU, 2020).

Na Escócia, o judiciário está utilizando o recurso da videoconferência para realizar audiências da corte, através de links que dão acesso inclusive às delegacias de polícia. Possibilitando não somente a participação por videoconferência, mas também por telefone (SCOTTISH COURTS AND TRIBUNALS, 2020). Demonstrando a integração da corte com as delegacias de polícia para consulta de base de dados e até mesmo para que os policiais possam participar da sessão virtual.

Alguns países revelam que o uso da tecnologia nos tribunais aumentará, e aos poucos os processos, procedimentos e formas de trabalho precisarão ser reorganizadas, como é o caso dos tribunais norte-irlandeses que estão utilizando a tecnologia para benefício da justiça (AZEVEDO, 2020).

Nota-se que há um grande crescente ao redor do mundo quanto ao uso das novas tecnologias nos tribunais, sendo uma ferramenta que pode integrar ainda mais a sociedade, viabilizando cada vez mais a justiça. Em contrapartida, há que se tomar uma série de cuidados para que interferências externas não ocorram no julgamento e outros problemas de segurança sejam evitados.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objeto analisar a Proposta de Resolução do Ato Normativo n.º 0004587-94.2020.2.00.0000 e as subsequentes Resoluções 329/2020 e 337/2020, todas do CNJ, que trouxeram incógnitas sobre como funcionaria o Tribunal do Júri virtual e se de fato esta nova modalidade seria efetiva.

É inegável a afirmação de que com a chegada da pandemia da COVID-19 os tribunais tiveram que buscar alternativas para viabilizar a prestação jurisdicional em prol das medidas de isolamento social e contenção do vírus. Sendo indiscutível ainda, que o princípio da Plenitude de Defesa é uma característica essencial do Tribunal do Júri, e, é uma das principais responsáveis para a justiça plena.

O tema mostrou-se relevante pois a ausência de contato presencial no ato solene pode cercear Princípios constitucionalmente garantidos, como o princípio da Plenitude de Defesa ante à virtualização, alvo de estudo desta monografia.

Ademais, mostrou-se relevante para a sociedade como um todo, posto que, as discussões acerca do tema versam sobre as consequências da virtualização do Instituto para o Acusado, a parte mais vulnerável na relação processual. Ainda, a importância de manter a essência do ato solene para garantir a plenitude de defesa ao Acusado.

De forma geral, buscou-se responder o problema de pesquisa: “O Tribunal do Júri Virtual viola o princípio da Plenitude de Defesa do Acusado?”. A hipótese da realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, proposta pelo Ato Normativo n.º 0004587-94.2020.2.00.0000 do CNJ, apresentou lacunas e obscuridades que ainda não foram sanadas.

E sem a solução definitiva, o ato solene terá características essenciais violadas, não sabendo se o ato virtual será eficaz diante dos possíveis efeitos ao Acusado decorrentes das modificações das formalidades, especialmente no que concerne à violação à Plenitude de Defesa do Acusado.

Os objetivos traçados no início da pesquisa, foram alcançados, quais sejam: demonstrar as peculiaridades inerentes ao Tribunal do Júri que revelam a imprescindibilidade do julgamento de forma presencial, a possível violação ao princípio da Plenitude de Defesa, como a irritabilidade dos jurados pode afetar o juízo da causa tendo em vista a dificuldade tecnológica e problemas de rede e de internet, e como a virtualização pode afetar a manutenção de diálogos entre o Acusado e defesa técnica.

De forma comparada ao redor do mundo, constatou-se que, alguns países já adotaram sistemas de videoconferência similares ao do Brasil, e que assim como no Brasil, há vantagens e inúmeras questões a serem melhoradas e ou esclarecidas.

Conforme todo o exposto, foi possível concluir através desta monografia, que muito provavelmente ocorrerá uma violação nítida à Plenitude de Defesa do Acusado quando da realização do Tribunal do Júri de forma virtual, ignorando a essência da Instituição do Júri.

A problemática é complexa, e a proposta desta monografia não é esgotar o debate, e sim, indicar as dificuldades de sua implementação sem que haja prejuízo às previsões constitucionais do Acusado. Sob um ponto de vista que demais aspectos da proposta podem ser aprofundados, sanando as demais obscuridades e dificuldades que forem surgindo diante das tentativas de realização da sessão de julgamento nesta nova modalidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bernardo de. **Irlanda do Norte revela sua visão para o futuro dos tribunais**. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/irlanda-do-norte-revela-sua-visao-para-o-futuro-dos-servicos-judiciais/>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

AZEVEDO, Bernardo de. **Tribunal no Texas vai realizar júri por videoconferência**. Disponível em: <<https://bernardodeazevedo.com/conteudos/tribunal-no-texas-vai-realizar-juri-por-videoconferencia/>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Correlação entre acusação e sentença**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 17 maio 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 592 de 06 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal. 8. ed. rev. ampl. e atual**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAETANO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1977. v. 1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal. 27. ed**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **O Tribunal do Júri e a videoconferência: os problemas da proposta em trâmite no CNJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-01/romulo-carvalho-tribunal-do-juri-videoconferencia>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000 de 22 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/C9BB361385903E_tribunaldojuri.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 61 de 31 de março de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 329 de 30 de setembro de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>>. Acesso em 17 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 337 de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>>. Acesso em: 17 maio 2021.

CRUZ, Rogério Schietti; LUNARDI, Fabrício Castagna; GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda. **Tribunal do Júri com apoio de videoconferência: pela ética do discurso**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/opiniao-tribunal-juri-apoio-videoconferencia>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Tribunal do Júri Virtual**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/331596/tribunal-do-juri-virtual>>. Acesso em: 30 maio 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALAN, Diogo. **Advocacia criminal e defesa técnica efetiva**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-07/diogo-malan-advocacia-criminal-defesa-tecnica-efetiva>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARQUES, Frederico. **Tratado de Direito Penal. Atualizado em conjunto com outros autores**. Campinas: Bookseller, 1997. Vol. 2.

MELO, João Ozorio de. **EUA realizam primeiro julgamento por júri via videoconferência**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/eua-realizam-primeiro-julgamento-juri-via-videoconferencia>>. Acesso em: 13 jun. 2021. MENDONÇA, Rodrigo Senzi Ribeiro de. Considerações sobre a proposta do Conselho Nacional de Justiça a respeito da utilização de videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332518/consideracoes-sobre-a-proposta-do-conselho-nacional-de-justica-a-respeito-da-utilizacao-de-videoconferencia-nas-sessoes-de-julgamento-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2018. OVINSKY, Anita. Os regimes totalitários e a censura, Minorias silenciadas. São Paulo: EDUSP, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Marco Antônio de; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos. As grandes diferenças e poucas similaridades**. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PODER JUDICIAL DEL PERÚ. **Poder judicial implementa plataforma Google Hangouts Meet para audiencias virtuales** y reuniones administrativas. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/cortesuprema/s_cortes_suprema_home/as_inicio/as_enlaces_destacados/as_imagen_prensa/as_notas_noticias/2020/cs_n-pj-utiliza-plataforma-google-hangouts-para-reuniones-virtuales-27032020>. Acesso em: 13 jun. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. **SCOTTISH COURTS AND TRIBUNALS. COVID-19 Update**. Disponível em: <<https://www.scotcourts.gov.uk/about-the-scottish-court-service/scs-news/2020/04/09/covid-19-update>>. Acesso em: 13 jun. 2021. SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. Curitiba: Juruá, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: RT, 2003.